



Associação Paulista
do Ministério Público

196201600154

28 OUT 2015

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

Junte-se ao processo
PLS

nº 233, de 2015

Em / /

Ofício APMP nº 476/2015

Senhor Presidente

Senado Federal
À Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania.

A Associação Paulista do Ministério Público, por seu Presidente, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, encaminhar Nota Técnica desta entidade, em anexo, que versa sobre o Projeto de Lei do Senado 233/2015, em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa.

Na oportunidade, renovo respeitosos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Felipe Locke Cavalcanti
Presidente

Recebido em 26/10/2016
Hora: 12:00 Roberto
Roberto Remanini - Matr. 268395
CCJ-SF

Excelentíssimo Senhor
Doutor **RENAN CALHEIROS**
Digníssimo Presidente do Senado Federal
Brasília/DF

Sede Executiva: Rua Riachuelo, nº115 - 11º andar - Centro - CEP 01007-000 - São Paulo/SP Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Tel.: (11) 3188.6464 - Fax.: (11) - 3188.6486 - e-mail: apmp@apmp.com.br
Site: www.apmp.com.br

PLS N° 233 DE 2015
fl(s).



Associação Paulista
do Ministério Público

NOTA TÉCNICA APMP

A Associação Paulista do Ministério Público (APMP) vem externar seu posicionamento a respeito das restrições inconstitucionais e prejudiciais ao interesse público inerentes ao Projeto de Lei nº 233/2015, subscrito pelo eminente Senador Blairo Maggi, que dispõe sobre o *inquérito civil, sobre procedimentos administrativos correlatos a cargo do Ministério Pùblico para a colheita de provas e sobre as peças de informação, previstos na Constituição Federal, art. 129, incisos III e VI, e na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, inciso VII, e 8º*.

O projeto em comento foi apresentado no Senado Federal em abril de 2015, objetivando disciplinar o inquérito civil. Após cinco meses, houve sua aprovação com alterações pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme o parecer nº 831, do Senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES). Neste momento, aguarda-se a apreciação, pela CCJ, de emendas apresentadas em Plenário pelo Senador Randolfe Rodrigues (Rede/AP), encaminhando-se, por fim, com ou sem a aprovação das emendas, ao Plenário para votação.

O inquérito civil é um procedimento investigatório a cargo do Ministério Pùblico, destinado a apurar lesão ou ameaça de lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Citam-se os exemplos da corrupção, na área do Patrimônio Pùblico e Social (Improbidade Administrativa), e dos danos

Sede Executiva: Rua Riachuelo, nº115 - 11º andar - Centro - CEP 01007-000 - São Paulo/SP
Tel.: (11) 3188.6464 - Fax.: (11) - 3188.6486 - e-mail: apmp@apmp.com.br

Site: www.apmp.com.br

Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania

PLS Nº 233 DE 2015

fl(s).



Associação Paulista
do Ministério Público

ambientais, na área do Meio Ambiente. A autoridade pública que recebe propina para fazer algo ilícito está sujeita a apurações empreendidas pelo *Parquet* em um inquérito civil, assim como aquele que desmata indevidamente uma floresta, sem a permissão dos respectivos órgãos ambientais.

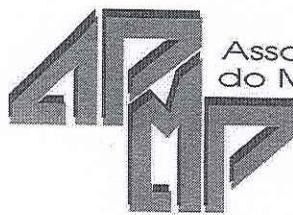
É importante, na atual conjuntura, analisar o teor dos dispositivos constantes do referido projeto de lei para aferir seus efeitos práticos e, porventura, elucidar eventuais inconstitucionalidades.

Incialmente, constata-se que existem, no projeto em questão, diversos artigos prejudiciais às investigações do Ministério Público. Abaixo, analisam-se alguns dispositivos em que se verificam sérias problemáticas jurídicas ou de eficácia.

Art. 34. O inquérito civil deverá obrigatoriamente ser concluído no prazo de doze meses, prorrogável uma única vez pelo mesmo prazo, por decisão fundamentada de seu presidente, mediante autorização do Juiz competente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

De acordo com tal norma, impõe-se prazo fatal para o término do inquérito civil: doze meses, prorrogável por única uma vez. Atribui-se, dessa forma, data certa para finalizar uma investigação, independentemente de sua complexidade, do número de investigados, da vinculação com procedimento judicial (v.g., quebra de sigilo bancário) ou de qualquer outra variante.

Mesmo não elucidados o fato e a respectiva autoria, o dispositivo determina o arquivamento do procedimento após o transcurso do referido lapso temporal.



Associação Paulista
do Ministério Público

O diminuto prazo ainda pode ensejar o ajuizamento precoce de ações, para evitar arquivamentos danosos ao interesse público. Tal consectário prejudica o próprio investigado, o qual deixa de ser mero averiguado para se tornar réu em um processo judicial.

Após perfumtória análise, nota-se que a redação dessa norma é divorciada da realidade. Recorrentemente, órgãos e pessoas atrasam, muitas vezes de forma injustificada, a resposta e o envio de documentos ao Ministério Público. Com o implemento de tal dispositivo, a recalcitrância é premiada: quanto mais atrasar, maior a chance de arquivamento.

E, por óbvio, a impunidade não é a finalidade almejada pela República Federativa do Brasil, um Estado Democrático de Direito disciplinado por sua Constituição, que prevê penas severas a agentes ímparobos: artigo 37, § 4º, dentre outros dispositivos que tutelam interesses coletivos.

Além disso, condiciona-se a única prorrogação à “autorização do Juiz competente”. Confundiram-se, de forma grave, institutos diametralmente distintos. Conforme disposto pelo Poder Constituinte Originário no artigo 129, *caput*, inciso III, da Carta Magna, o inquérito civil é instrumento de extrema importância democrática, atribuído exclusivamente ao Ministério Público. É inconstitucional, por conseguinte, qualquer norma que deturpe esse preceito.

Obviamente, não se trata de investigação criminal. Nesta última, sim, a prorrogação de prazo é controlada pelo Poder Judiciário, em razão do artigo 144, § 1º, inciso IV, e § 4º da Constituição Federal, que expressamente denominou a correlata função de “polícia judiciária”.



Associação Paulista
do Ministério Público

Registram-se, também, as inevitáveis consequências práticas da necessidade de decisão a ser proferida pelo Poder Judiciário para cada prorrogação: milhões de procedimentos Ministeriais serão ajuizados no País, contribuindo para o agravamento da morosidade da Justiça. De um lado, os inquéritos civis não terão sua prorrogação julgada a tempo, colocando em cheque a proteção dos interesses coletivos. E, de outro, os processos judiciais tramitarão de forma ainda mais lenta, em razão da falta de estrutura e condições para suportar tamanha função. Desrespeitam-se, assim agindo, diversos preceitos constitucionais, especialmente aquele consignado no artigo 5º, *caput*, inciso LXVIII, da Carta Magna, referente ao princípio da celeridade processual.

O inquérito civil, como o próprio nome indica, é um procedimento investigatório afeto à área cível, destinado a tutelar interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Não se refere à apuração de crimes, que geralmente cabe à polícia judiciária. Olvidar-se dessas premissas, confundindo a natureza de institutos diversos, causa prejuízos incalculáveis, inclusive para o investigado, o qual, como consequência, pode se sujeitar a procedimentos sem objeto definido.

Também é importante ressaltar que, em diversos dispositivos análogos (p. ex., artigo 93, inciso IX), a Constituição Federal veda decisões implícitas, impondo a necessidade de fundamentação. Dessa forma, é inconstitucional qualquer norma que determine o arquivamento pelo simples transcurso temporal.

Art. 4º, § 5º. A instauração do inquérito civil ou de qualquer procedimento investigatório preparatório em razão de requerimento não identificado dependerá da prévia manifestação do requerido, quando a autoria for conhecida, sob pena de responsabilidade pessoal.



Associação Paulista
do Ministério Público

Quando a representação for anônima, cria-se a necessidade de prévia manifestação do investigado para se instaurar inquérito civil ou qualquer outro procedimento.

Há três problemas graves quanto a essa exigência. O primeiro consiste na necessidade de existir prévia manifestação, não bastando a mera intimação do investigado. Assim, condiciona-se a instauração do procedimento ao alvedrio do representado, que pode procrastinar o envio da resposta para atrasar a realização de diligências investigativas. O segundo refere-se à imprescindibilidade de tal manifestação, que deve constar nos autos antes de qualquer diligência, impedindo a colheita de provas urgentes. E o terceiro afigura-se na coação de "responsabilidade pessoal", prevista de forma ilícita, porque o autor da representação não é o Membro do Ministério Público, mas a pessoa que prefere não fornecer sua qualificação – muitas vezes de forma justificada, por medo de represálias, como, p. ex., o servidor subalterno que denuncia irregularidades praticadas pelo Prefeito.

Art. 5º, § 1º. O requerimento não deferido no prazo de sessenta dias será arquivado.

Uma vez não apreciada, a representação é arquivada automaticamente. Mesmo que estejam pendentes diligências preliminares, determinadas justamente para evitar instaurações indevidas de inquérito civil, o arquivamento do requerimento é determinado pela lei.

Os efeitos desse dispositivo são nefastos, gerando duas situações graves: de um lado, investigações são arquivadas de forma automática em razão do lapso temporal, em notório prejuízo ao interesse público e contrariando a Carta Magna no que se refere à vedação de decisões implícitas; e, de outro, inquéritos

Sede Executiva: Rua Riachuelo, nº115 - 11º andar - Centro - CEP 01007-000 - São Paulo/SP
Tel.: (11) 3188.6464 - Fax.: (11) - 3188.6486 - e-mail: apmp@apmp.com.br
Site: www.apmp.com.br

Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania
PLS N° 233 DE 2015
fl(s). _____



Associação Paulista
do Ministério Público

civis podem ser instaurados precocemente para não haver a incidência de tal norma, prejudicando o investigado. O arquivamento implícito, reitera-se, é inconstitucional, sendo rechaçado de forma unânime pela doutrina.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no art. 18, instaurado o inquérito civil, o membro do Ministério Pùblico ordenará a notificação do investigado para apresentar esclarecimentos, por escrito, no prazo de dez dias.

Segundo a norma em voga, todo inquérito civil instaurado deve possuir, como diligência obrigatória, a notificação do investigado para prestar esclarecimentos.

Tal diligência é comumente determinada pelo Ministério Pùblico. Porém, não é possível torná-la obrigatória, em razão dos seguintes motivos, dentre outros: quando o sigilo é necessário para o colhimento de provas; quando já há manifestação do averiguado nos autos, tornando desnecessária nova oitiva.

Art. 16, § 10. Os atos de instrução que exijam atuação dos investigados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

De imediato, vislumbram-se problemas práticos para a implementação desse dispositivo. Uma vez notificado para ser ouvido na sede do Ministério Pùblico, o investigado pode insurgir-se contra tal diligência, aduzindo que prefere prestar informações por escrito, pois é “menos oneroso” para ele.

Obviamente tal faculdade prejudica as investigações, porque o Ministério Pùblico fica impedido de fazer os devidos contrapontos, com perguntas e reperguntas, comumente realizados durante uma oitiva presencial.



Associação Paulista
do Ministério Público

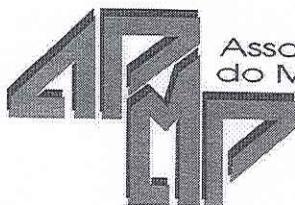
Art. 16, § 11. É assegurado aos investigados o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de laudo técnico. § 12. Os investigados serão intimados da prova ou da diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização, para acompanhamento da diligência. § 16. A parte investigada será intimada para acompanhar as declarações e os depoimentos, podendo ser ladeada e representada por seu advogado.

O inquérito civil é um procedimento investigatório, em que não há acusação nem litígio. Apenas apuram-se fatos e respectiva autoria. Como consequência, inexiste a figura do contraditório, o qual é exigido apenas para o processo judicial referente à eventual ação ajuizada, nos termos do artigo 5º, *caput*, inciso LV, da Constituição Federal.

O averiguado possui o direito de constituir procurador e acompanhar as diligências. Mas o presidente do procedimento é o Membro do Ministério Público, não havendo partes ou penas a serem afigidas ao final das diligências.

Facultar a indiscriminada produção de provas, sem anuênciia do seu presidente, significa transmutar a figura do inquérito civil em um processo antecipado, o que configura inegável teratologia em razão do necessário futuro ajuizamento de ação.

Prejudica-se, assim, o interesse público, que exige rápida investigação para a proteção dos interesses coletivos.



Art. 16, § 14. Em caso de recusa na prestação de declarações ou depoimentos, dever-se-á colher a assinatura dos recusantes e de duas testemunhas.

O Membro do Ministério Público e qualquer servidor que o auxilie são agentes públicos obrigados de dizer a verdade. Por conseguinte, a presunção de veracidade é característica do teor dos documentos administrativos confeccionados por tais agentes públicos.

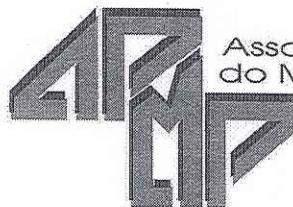
Dessa forma, é desnecessária a confirmação por duas testemunhas, bastando que o Membro do Ministério Público ou seu servidor registre, de forma expressa, a recusa do depoente em assinar.

Art. 21. Todos os ofícios requisitórios de informações deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou de indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que a peça esteja disponibilizada.

Segundo a norma transcrita, deve haver fundamentação de qualquer requisição, mesmo daquelas mais simplórias. Por exemplo: solicitação de cópia do processo administrativo que culminou na demissão de servidor corrupto, cujo ato improbo está sendo investigado no inquérito civil.

Trata-se de norma dissociada da realidade, pois há situações em que os motivos são notórios, sendo desnecessário pormenorizar as minúcias de cada diligência.

Art. 22, caput. Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos autos, com exceção das hipóteses em que haja sigilo legal ou em



Associação Paulista
do Ministério Público

que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações ou ao investigado, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser realizada de forma motivada.

No dispositivo em apreço, existe uma restrição indevida à publicidade, a ser decretada no caso de prejuízo ao investigado. Toda investigação, sob a ótica do averiguado, pode lhe ser danosa e causar prejuízos caso chegue ao conhecimento de terceiros. Com a permissão criada pelo dispositivo em exame, o investigado pode alegar prejuízo e, dessa forma, obter o sigilo de qualquer investigação.

Fatalmente esse quadro gera a restrição indevida da publicidade, contrariando normas basilares do nosso Estado Democrático de Direito, previstas no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre outras.

Art. 16, § 18. O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, podendo a ação penal, na hipótese, ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal. Art. 22, § 2º, V. A publicidade consistirá em: (...) prestação, ao público em geral, de informações não sigilosas e dos atos praticados na condução do inquérito e das medidas judiciais e extrajudiciais adotadas, após a intimação e o conhecimento da parte investigada; (...). Art. 23. Em respeito ao princípio da intimidade, o membro do Ministério Público somente poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito da instauração do inquérito civil e de seu desenvolvimento, bem como das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, sem emissão de juízo de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, sob pena de responsabilidade pessoal, civil e criminal.



Associação Paulista
do Ministério Público

Com tais normas, são impostas condições indevidas para a efetiva publicidade. As informações e os atos praticados somente podem ser divulgados após a intimação e o conhecimento do investigado. A restrição é desarrazoada e fere princípios basilares da Carta Magna, previstos em seu artigo 37, *caput*.

Os cidadãos possuem o direito de saber quem está sendo investigado e por quais motivos, e o Estado tem o dever de ser transparente e prestar contas acerca dos procedimentos investigatórios em trâmite. Caminha-se, com tal norma, na contramão dos preceitos atuais, desrespeitando importantes diplomas normativos, como a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei da Transparência.

Ainda são reavivadas, por fim, as odiosas “leis da mordaça”, que vedam o Ministério Público de informar a população acerca das investigações em curso. Tudo isso sob pena de responsabilização pessoal, civil e criminal. Essa medida, sem sombra de dúvida, ultraja o princípio da publicidade, impedindo que o Ministério Público preste contas de suas atividades à sociedade. Revigora-se a censura, contrariando o momento histórico em que inexiste sigilo para coisas públicas. Qualquer abuso deve ser tratado como exceção e de forma pontual.

Art. 24, § 2º. Em caso de interesses e direitos coletivos ou individuais homogêneos, seus titulares serão ouvidos, sempre que possível, por intermédio dos instrumentos de publicidade previstos nesta lei e em seus regulamentos.

Ao tratar do termo de ajustamento de conduta (TAC), a norma em apreço dificulta a resolução pacífica de litígios na seara dos interesses coletivos.

Sede Executiva: Rua Riachuelo, nº115 - 11º andar - Centro - CEP 01007-000 - São Paulo/SP
Tel.: (11) 3188.6464 - Fax.: (11) - 3188.6486 - e-mail: apmp@apmp.com.br

Site: www.apmp.com.br

Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania

PLS N° 233 DE 2015

fl(s).



Associação Paulista
do Ministério Pùblico

Com efeito, determina-se, como condição de procedibilidade, a oitiva de um número pessoas que pode ultrapassar os milhares, a depender do caso.

Restou olvidada, ao se elaborar tal dispositivo, acerca da legitimidade concorrente e disjuntiva para ajuizamento da ação civil pública. O fato de o Ministério Pùblico investigar, firmar TAC ou ajuizar ação civil pública não impede a atuação dos demais legitimados, conforme a Lei nº 7.347/1985 e os diplomas correlatos.

Art. 26, § 3º. Deverão ser chamados a participar e se manifestar as pessoas que representem todos os lados envolvidos na questão.

Na audiência pública, obriga-se o chamamento de todas as pessoas envolvidas em determinado litígio referente a interesses coletivos. Engendra-se um problema prático: se, por exemplo, uma multinacional está vendendo produtos que prejudicam a saúde dos consumidores, é vedada a realização de uma audiência pública inicial apenas com as pessoas lesadas para apurar as reclamações e maiores queixas. É necessária sua realização com todos os envolvidos, mesmo que isso seja nocivo às investigações.

Trata-se de restrição inconveniente que, na prática, pode acarretar malefícios à apuração de lesão ou ameaça a interesses coletivos.

Art. 27, caput. No exercício das atribuições mencionadas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, o órgão do Ministério Pùblico, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir, nos autos do inquérito civil, em qualquer fase, recomendações devidamente fundamentadas, visando à preservação dos direitos, interesses e bens que lhe incumbe defender ou à melhoria dos serviços



pùblicos e de relevância, quando houver fundado receio de lesão grave e de difícil reparação.

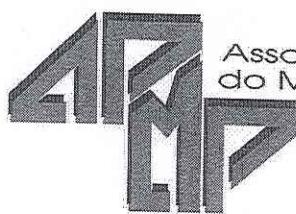
A norma em voga restringe, de forma indevida, a utilização do instituto da recomendação. Contrariamente aos mandamentos constitucionais no artigo 129, *caput*, incisos II e III, em que não há tal restrição, o dispositivo aduz que a recomendação é expedida “nos autos de inquérito civil”. Veda-se, assim, a expedição desse importante instrumento em outros procedimentos, como, v.g., no preparatório de inquérito civil ou naqueles ainda não instaurados.

É possível vislumbrar a seguinte situação prática: após a chegada de determinada representação, percebe-se que o caso pode ser resolvido, em definitivo, com uma recomendação para sanar o problema encontrado. Todavia, com o advento da norma em comento, é necessária uma prévia instauração de inquérito civil, gerando o ônus de iniciar uma investigação que, na realidade, já terminou.

Art. 30, parágrafo único. Considera-se investigado aquele em face de quem pode ser proposta a ação civil pública.

O dispositivo em comento traz conceito de investigado que pode não se adequar ao caso concreto.

Em investigação de licitação, a título exemplificativo, desde os servidores subalternos até o Chefe do Poder Executivo podem figurar, em tese, como réus em eventual ação civil pública. Todos eles, de uma forma ou de outra, praticam atos no respectivo processo administrativo: servidor que realiza pesquisas de preço, agente público que confecciona o edital, pregoeiro que recebe os lances, integrantes da comissão que julgam recursos, Chefe do Poder



Associação Paulista
do Ministério Público

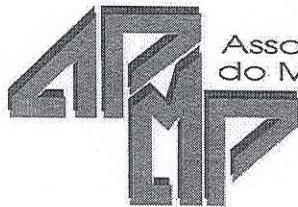
Executivo que homologa o procedimento etc. Mas nem por isso possuem a pecha automática de investigados: somente o são aqueles que o presidente do inquérito civil assim o determinar, diante de elementos mínimos de prova constantes dos autos.

Por tal motivo, ao se instaurar determinado procedimento investigatório, o presidente deve indicar o investigado na portaria inaugural. Ou, ainda não havendo indícios, mencionar que a autoria está sendo apurada. E, assim que os indícios recaírem sobre certa pessoa, mandar constar o nome da pessoa investigada de forma expressa no procedimento: na capa dos autos, nos sistemas de registros etc.

Art. 37. O desarquivamento do inquérito civil, diante da existência de novas provas, poderá ocorrer no prazo de doze meses contados do arquivamento.

O artigo sob análise possui perniciosa lacuna capaz de causar danos indeléveis ao interesse público. É necessário constar que, após o referido prazo de doze meses, pode ser instaurado novo procedimento caso haja nova prova.

O fato de um procedimento ser arquivado não significa necessariamente que não tenha ocorrido fato lesivo a interesses coletivos. Também enseja o arquivamento a falta de provas quanto à ocorrência do fato ou acerca da respectiva autoria. E somente a prescrição da ação impede os legitimados de ajuizarem demanda contra os responsáveis.



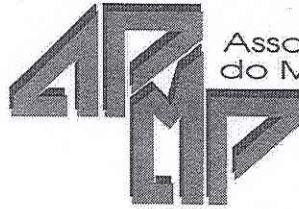
Associação Paulista
do Ministério Público

Art. 42. O não atendimento, desde que justificado, de recomendação do Ministério Público, não caracteriza, por si só, a prática de ato de improbidade administrativa.

A norma em apreço cria uma espécie de excludente de dolo para a configuração de ato de improbidade administrativa. Não é possível, de forma genérica, afirmar que o não atendimento de uma recomendação Ministerial não configura ato de improbidade administrativa.

Cita-se o exemplo de recomendação expedida a agente político para que não nomeie seus parentes para cargos comissionados. A autoridade, porém, refuta a recomendação, justificando sua conduta por meio de julgados esparsos, e nomeia seu irmão para cargo comissionado subalterno. É flagrante, no mencionado caso hipotético, a prática de ato de improbidade administrativa, pois houve ciência formal da vedação legal, e, mesmo assim, a autoridade preferiu praticar a conduta proscrita. Deve, assim, ser responsabilizado nos estritos termos da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 4º, § 6º. O Procurador-Geral da República poderá delegar ao Vice-Procurador Geral da República ou aos Procuradores-Gerais da União a atribuição que o inciso V do caput lhe reserva. Art. 6º, caput. Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil. Art. 6º, parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuições será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao órgão do Ministério Público com atribuição para solucioná-lo, que decidirá a questão no prazo de trinta dias. Art. 15, § 1º. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será deduzido, de modo fundamentado, nos próprios autos e em petição dirigida ao órgão legalmente designado para dirimir a questão, que deverá



fazê-lo em prazo não superior a trinta dias. Art. 15, § 2º. Havendo duplicidade de feitos, e detendo ambos os órgãos do Ministério Público a atribuição para presidir o inquérito civil, o conflito será resolvido, sucessivamente, em favor daquele que: I – primeiro tiver adotado as medidas cabíveis; II – houver recebido antes as peças informativas, conforme indicar a data de distribuição.

As questões referentes a competências e atribuições do Ministério Público, bem como acerca das respectivas delegações, são matérias previstas nos artigos 61, § 1º, alínea “d”, e 128, § 5º, da Constituição Federal. Vale dizer, a iniciativa legislativa para tanto é privativa do Presidente da República e do respectivo Procurador-Geral. Assim, sob a ótica formal, as disposições em questão são inconstitucionais.

Art. 22, § 2º, II. A publicidade consistirá em... divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos oficiais, dela devendo constar as portarias de instauração e os extratos dos atos de conclusão. Art. 22, § 5º. Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso. Art. 24, § 1º. A celebração de compromisso de ajustamento de conduta implicará a suspensão do inquérito civil, que será definitivamente arquivado assim que comprovado o cumprimento de todas as obrigações pactuadas. Art. 24, § 2º. Nas hipóteses do compromitente assumir obrigações de natureza contínua, notadamente as de não fazer, o órgão de execução promoverá o arquivamento do inquérito. Art. 25, caput, VI. O termo de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e do art. 585, VIII, do Código de Processo Civil, e deverá conter... estipulação, quando pertinente, de medida compensatória, que será subsidiária à responsabilização pelo fato danoso, devendo-se, neste caso, justificar, no próprio termo, a impossibilidade de restabelecimento do bem lesado ao estado anterior. Art. 25, § 1º. A adequação

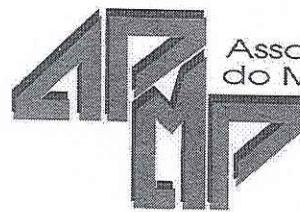


Associação Paulista
do Ministério Público

das obrigações, dos prazos e das condições estipuladas no compromisso deve ser motivada. Art. 25, § 8º. Firmado o compromisso de ajustamento de conduta, o órgão do Ministério Público comunicará o fato à Câmara de Coordenação e Revisão ou ao Conselho Superior, e, quando for o caso, ao representante ou requerente a que se refere o art. 4º, II, desta Lei. Art. 25, § 9º. Adimplidas as disposições do compromisso de ajustamento de conduta, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo respectivo, remetendo-o, na forma do art. 9º, § 2º, desta Lei, ao órgão colegiado correspondente. Art. 26. Os órgãos de execução do Ministério Público, no âmbito do inquérito civil, poderão realizar audiências públicas, com a finalidade de defender a obediência aos direitos e garantias constitucionais. Art. 35. Independentemente do prazo estipulado no art. 34, o inquérito civil será igualmente encerrado depois de esgotadas todas as diligências a que se destinava, devendo sua conclusão apontar, de modo fundamentado, para: I – a propositura de ação civil pública; II – o arquivamento do inquérito.

As demais normas colacionadas já possuem disciplinamento local, tratando-se de matéria procedural. O regramento por meio de lei federal, além de desnecessário, é indevido, pois os Ministérios Públicos dos Estados e da União possuem autonomia para se organizarem. Assim, as regras gerais do ordenamento são suficientes, desnecessitando dos pormenores em tela.

Realizadas as análises e ponderações acima, conclui-se que o projeto de lei nº 233/2015 do Senado Federal deve ser rejeitado ou, ao menos, amplamente revisto. Sugere-se, dessa forma, o debate exaustivo com os Ministérios Públicos dos Estados e da União, a fim de evitar distorções que prejudiquem o interesse público, bem como para prevenir inconstitucionalidades.



Associação Paulista
do Ministério Pùblico

Em conclusão dessas considerações, que expõem os vícios que atingem o Projeto de Lei nº 233/2015, espera a **Associação Paulista do Ministério Pùblico (APMP)** que seja ele rejeitado e, ao final, arquivado.

São Paulo 19 de outubro de 2015.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Felipe Locke Cavalcanti".

FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Presidente da APMP

Sede Executiva: Rua Riachuelo, nº115 - 11º andar - Centro - CEP 01007-000 - São Paulo/SP
Tel.: (11) 3188.6464 - Fax.: (11) - 3188.6486 - e-mail: apmp@apmp.com.br
Site: www.apmp.com.br

Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania
PLS Nº 233 DE 2015
fl(s), _____



SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, de outubro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº 1442/2015 – GPC/DL – Ic	Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste	Encaminha Moção de Repúdio nº 592/15 ao pacote apresentado pelo Governo Federal que contempla o corte de recursos no pacote de ajuste do Sistema S.
Circular D.L. nº 079/15 Ref. a Moção nº 206/15	Câmara de Vereadores de Piracicaba	Encaminha cópia da Moção nº 206/2015 de apoio ao Sistema "S" (SESI, SENAC, SEBRAE E SESC).
Ofício APMP nº 476/2015	Associação Paulista do Ministério Público – APMP	Encaminha Nota Técnica que versa sobre o Projeto de Lei do Senado 233/2015.
Carta nº 0921	Câmara Municipal de Sorocaba	Encaminha cópia da Moção nº 34/2015 de apoio e aplauso ao SESI e SENAI pelo bom trabalho desempenhado naquela Cidade.

Atenciosamente,

Recebido em 29/10/15
Hora 19:00
Maximiliano Godoy - Matr. 265667
SGM-Senado Federal

Vinicius Lages

VINICIUS LAGES
Chefe de Gabinete

Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania
PLS N° 233 DE 2015
fl(s).

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 22 de dezembro de 2015

Senhor Felipe Locke Cavalcanti, Presidente da
Associação Paulista do Ministério Público – APMP,

Em atenção ao Ofício APMP nº 476/2015, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado do PLS nº 233, de 2015, que "Dispõe sobre o inquérito Ministério Público para a colheita de provas e sobre as peças de informações, previstos na Constituição Federal, art. 129, incisos III e VI, e na Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, arts. 6º, inciso VIII, e 8º, que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa